

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal
José Prefeitura Municipal
em 22/11/03
Diário

LEI nº 748 de 18/06/69

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

Praça Vereador José Arantes de Oliveira, 770

Telefone: 283-1374 - CEP 38.420

ÍNDICE

TÍTULO I	
. Disposições Gerais	01
CAPÍTULO I	
. Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II	
. Das Infrações e Das Penas	01
CAPÍTULO III	
. Dos Autos de Infração	03
CAPÍTULO IV	
. Do Processo de Execução	04
TÍTULO II	
. Da Higiene Pública	04
CAPÍTULO I	
. Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II	
. Da Higiene das Vias Públicas	04
CAPÍTULO III	
. Da Higiene das Habitações	06
CAPÍTULO IV	
. Da Higiene da Alimentação	07
CAPÍTULO V	
. Da Higiene dos Estabelecimentos	08
TÍTULO III	
. Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública	10
CAPÍTULO I	
. Da Moralidade e do Sossego Público	10
CAPÍTULO II	
. Dos Divertimentos Públicos	12
CAPÍTULO III	
. Dos Locais de Culto	15
CAPÍTULO IV	
. Do Trânsito Público	15
CAPÍTULO V	
. Das Medidas Referentes aos Animais	17
CAPÍTULO VI	
. Da Extinção dos Insetos Nocivos	19
CAPÍTULO VII	
. Do Enplacamento das Vias Públicas	19

CAPÍTULO VIII

- . Dos Inflamáveis e Explosivos 22

CAPÍTULO IX

- . Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens 24

CAPÍTULO X

- . Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro 25

CAPÍTULO XI

- . Dos Muros e Cercas 27

CAPÍTULO XII

- . Dos Anuncios e Cartazes 28

TÍTULO IV

- . Do Funcionamento do Comércio e da Indústria 30

CAPÍTULO I

- . Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais ... 30

Seção I

- . Das Indústrias e do Comércio Localizado 30

Seção II

- . Do Comércio Ambulante 31

CAPÍTULO II

- . Do Horário de Funcionamento 32

CAPÍTULO III

- . Das Estradas e Caminhos Públicos 35

CAPÍTULO IV

Seção Única

- . Disposição Final 36

LEI Nº 748

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente exe-

cutada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas.

e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator , sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar a defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros

do os públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estabelecimentos que possam causar mau cheiro ou poluição.

meiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiados.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser criadas e pintadas de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 29 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 19 - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 29 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superf.

cie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - é proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido em depósitos ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazoadas

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias, padarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros:

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfetação;

II - a existências de depósitos apropriados para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade,

vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes banhistas de verão trajar-se-ão com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se

vedam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir

das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo ' será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vi gente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados ' de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realiza do sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funciona mento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão ' observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada com as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscri ção "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apaga - rem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para ho - mens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para e - vitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais ' visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e es - carradeiras hidráulicas em perfeito estado de funciona-mento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se

abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinema serão ainda obser-

das as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos,
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser tranqueados ao público, depois de vistoriados em toda a sua instalação pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar as transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes,

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais a determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível

de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura

forneceará uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Enplacamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º.- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e

vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas' poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido' para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer aberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e as estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos em seus armazéns ou lojas a quantia fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias

a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos inflamáveis só se se rão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para comba te ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo do-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º.- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129-É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pês, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo ' dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que se trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão ' regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer , para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse ' da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento

tos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente na região, além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§1º A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§2º - A licença será negada se a mata for consi-

derada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, olarias e Depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) a prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e

indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área designada de área a ser explorada; e ad) perfis do terreno em três vias.

§39 - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras poder ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescri-

cões:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou calcilheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI
Dos Muros e Cercas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura;

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários

concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas

para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, no local determinado pela Prefeitura.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, palcas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele sejam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m dos passeios.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios de interesse da Prefeitura, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de

de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da Indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, pa

darias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

V - Não poderão funcionar bares anexos a qualquer outro ramo comercial.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado pa-

ra o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

*Alterado pela
Lei 2114*

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a - abertura às 7:30 horas e fechamento às 17:30 horas nos dias úteis;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o fechamento poderá ser prolongado até às 22 horas, obedecendo a CLT;
- c) por solicitação dos interessados, o Prefeito poderá prolongar o fechamento do comércio, semanalmente, até às 20 horas.

d) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e Varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 16 horas;

→ V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos sábados, domingos e feriados - das 7 às 2 horas da manhã seguinte;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "Bombonnières":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

CAPÍTULO III

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 179 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos, sendo municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 180 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura procederá de acordo com o Decreto - Lei Federal nº 3.365 de 1.941.

Art. 181 - Na construção de estradas municipais a largura total mínima será de oito metros, sendo seis metros para a pista; tratando-se de caminhos a largura será de seis metros, no mínimo, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 182 - Sempre que os Municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo. Esta obrigação se estende ao proprietário que desejar modificação em estradas e caminhos dentro de sua propriedade.

Art. 183 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 184 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 185 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 186 - Serão aplicadas multas de 10 a 20% do 'salário' mínimo vigente na região, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - esteiras, mudar ou impedir de qualquer modo a serviço pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;



II - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, carro de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 185.

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município ou danificá-las de qualquer modo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 167 - Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas,
16 de junho de 1.969.

O Prefeito Municipal - (a) Derly Vilela Parreira

Secretário - (a) Alencar Guimarães Machado.